

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000972-13.2015.8.16.0037

Falência

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE
ENGENHARIA LTDA**, neste ato representada por seu administrador judicial, Dr. Ademar Nitschke Júnior, advogado, com escritório profissional localizado na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimento 351.1, manifestar-se nos termos que seguem.

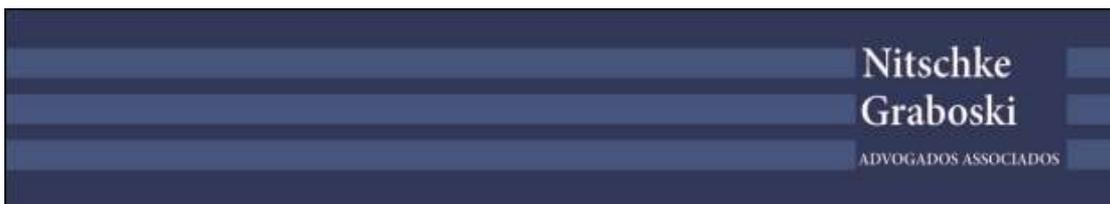
Complementando-se os termos da petição de movimento 452.1, em tópicos, passa o administrador judicial a atender as demais determinações contidas na decisão referenciada para, na sequência, expor e requerer ao juízo diligências para salvaguardar os ativos da massa falida e os interesses dos credores.

1. Item 3 – Documentos da Justiça do Trabalho e da Vara de Rio Negro

O administrador judicial manifesta ciência quanto aos documentos contidos nos movimentos 300/301, 310 e 321 dos autos.

Especificamente quanto às certidões referentes às habilitações de crédito, como mesmo pontuado na decisão de movimento 351.1, compete aos respectivos credores (pessoas jurídicas de direito público ou privado), querendo, proceder com a habilitação do crédito, nos termos do art. 8 e seguintes da Lei 11.101/2005.





Destarte, **requer-se sejam respondidos os ofícios de movimento 300/301 e 321, informando que os créditos sejam habilitados pelos credores titulares na forma preconizada pela Lei 11.101/2005.**

Outrossim, considerando-se a existência de valores bloqueados em favor da massa falida, **requer-se sejam tomadas as medidas necessárias para transferência dos montantes à conta judicial da massa falida, vinculada ao juízo falimentar**, devidamente aberta pelo administrador judicial, e vinculada a este juízo, para contabilizar os ativos existentes:

Caixa Econômica Federal
AGÊNCIA: 3511
CONTA: 040.01506837-0
MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE
ENGENHARIA LTDA

2. Item 4.1.3 – Endereço dos falidos

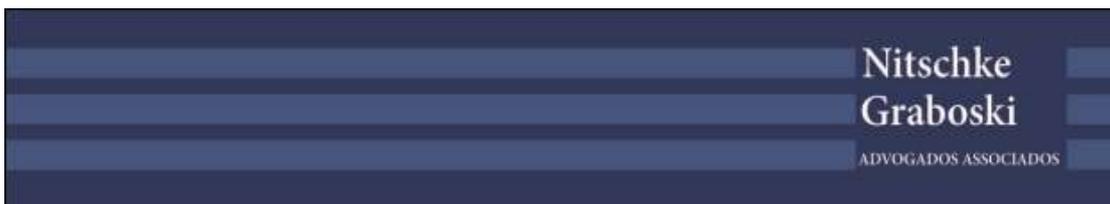
Para fins da designação de oitiva dos falidos deferida pelo juízo, nos termos do art. 104, I, da Lei 11.101/2005, informa-se o endereço para intimação pessoal dos mesmos:

- *Rua Tomazina, 160, Casa, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-160*

Entretanto, em razão dos andamentos processuais até o momento verificados e da máxima intransigência e inexistência de colaboração pelos falidos, como adiante será relatado, **requer-se, desde logo, a intimação dos falidos na pessoa dos seus procuradores devidamente constituídos nos autos, notadamente Drs. Altivo Augusto Alves Meyer, inscrito na OAB/PR 30.628, Mariana Grazziotin Carniel, inscrita na OAB/PR 32.260 e Daniel Henning, inscrito na OAB/PR 35.328, porquanto detêm poderes para tal finalidade, conforme procuração de movimento 20.2.**

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





3. Item 5 – Petição da falida (mov. 338)

Na referida petição de movimento 338 a falida apresentou arguição de incompetência absoluta do juízo, sob o suposto argumento de que a sede administrativa da empresa, entendida como principal estabelecimento, estaria situada em Curitiba/PR, fato este que, em sua linha de raciocínio, atrairia a competência da Secretaria de Falências da Comarca de Curitiba/PR para processar e julgar o presente feito.

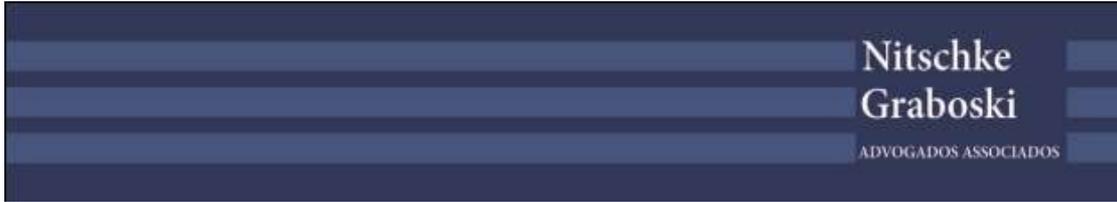
Nada obstante, a competência deste juízo falimentar de Campina Grande do Sul/PR é irrefutável, e se evidencia pela análise das especificidades que circundam a presente demanda.

De início, cumpre pontuar que não se desconhece a disciplina do art. 3º da Lei 11.101/2005, pensada pelo legislador com o intuito de não somente otimizar os atos de aproximação com credores na recuperação judicial ou as diligências de arrecadação de bens na falência, como também coibir fraudes ou medidas protelatórias pelo devedor empresário.

E é justamente o INTENTO PROTELATÓRIO DA FALIDA que se sobressai no presente feito e que deve ser coibido pelo juízo.

Desde logo, consigna-se que a sede administrativa da empresa falida, assim como os atos de gestão, no momento da decretação da falência, emanavam do estabelecimento situado em Campina Grande do Sul/PR, coincidindo-se, pois, com a sede contratual estabelecida e amplamente difundida nos documentos da falida, conforme exemplos abaixo:





CREA-PR Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
Valoriz sua Profissão. Mantenha os Projetos na Ótima
4ª VIA - LOCAL DA OBRA

ART Nº 20093883384
Desempenho de Cargo/Função Técnica
ART Principal

Profissional Contratado: ~~Ademir Nitschke Junior~~
Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Empresa contratada:
Contratante: **SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA**
Endereço: RODOVIA DO CAQUI KM 0,5 502-A RECANTO VERDE
CEP: 83430000 CAMPINA GRANDE DO SUL PR Fone: 32622553

Local da Obra: RODOVIA DO CAQUI KM 0,5 502-A
RECANTO VERDE - CAMPINA GRANDE DO SUL PR

Quadr.: CEP: 83430000 Lote:

Tipo de Contrato: 5 VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Ativ. Técnica: 7 DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA
Área de Comp.: 1100 SERVIÇOS TEC. PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL
Tipo Obra/Serv.: 022 DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO
Serviços contratados: 050 EXECUÇÃO

Carga Horária: 8 HD

Guia ART Nº 20093883384 Data Início 23/10/2009
Data Conclusão

Recebo o salário mínimo profissional Vlr Taxa R\$ 30,00 Entidade de Classe 101

Base de cálculo: TABELA TAXA MÍNIMA

Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc.
DECLARO ACEITAR O ENCARGO DE DESEMPENHAR O CARGO/FUNÇÃO DE ENGENHEIRO AUXILIAR NA EMPRESA CONTRATANTE A PARTIR DESTA DATA. Imp: 4269

CreaWeb 1.08

SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.
76.555.762/0001-16 - RODOVIA DO CAQUI, 502-A Km 0,5
CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - CEP 83430-000

CIPA
Segurança

MAPA DE RISCO
Portaria 3.214 de 8/6/1978, do MTB-NR5 - 5.16ª

MAPA VÁLIDO ENQUANTO PERMANECEREM AS CONDIÇÕES ABAIXO INDICADAS

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Pedro Fernandes, Técnico de Segurança
Reg: S5ST / M.T.E. 66.701447-8

ELABORAÇÃO E LEVANTAMENTO DE DADOS
CIPA gestão 2010 / 2011

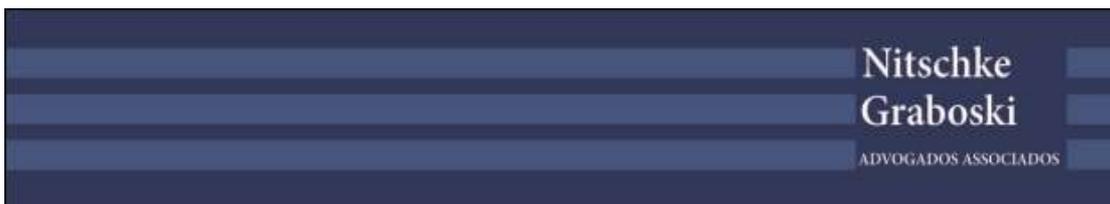
LEGENDAS

Gravidade do risco:	GRANDE	MEDIO	PEQUENO		
DEFINIÇÃO DOS RISCOS	FISICOS	QUIMICOS	BIOLOGICOS	ERGONOMICOS	AC

LOCAL AVALIADO:
SCRIPITA

GRAVIDADE >CALOR (eventual) FUNC. EXP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JU5 9BGCZ MQF3K Y7AVU



Os atos praticados pelo administrador judicial em nada colidem com tal constatação, tendo sido identificado na realização dos trabalhos a condução das atividades empresariais da falida no estabelecimento situado em Campina Grande do Sul/PR.

Cumpre destacar que a sede da falida em Campina Grande do Sul/PR não foi lacrada em virtude do desenvolvimento de atividades por outras empresas no local.

Conforme ajuste verbal realizado pelo administrador judicial com os respectivos responsáveis à época, o imóvel não seria lacrado até que as atividades que estavam sendo desenvolvidas fossem finalizadas, sem maiores prejuízos às partes, sob a condição, porém, de manutenção e guarda do imóvel, o que tem sido cumprido.

Por se tratar de bem de relativa vulnerabilidade, a medida conferiu **segurança** aos bens e documentos da massa falida.

Ademais, tal medida implicou na **redução de custos e despesas** à massa falida, que não se viu na obrigação iminente de ter que arcar com o pagamento de empresa de vigilância para guardar o imóvel e os bens que o guarnecem.

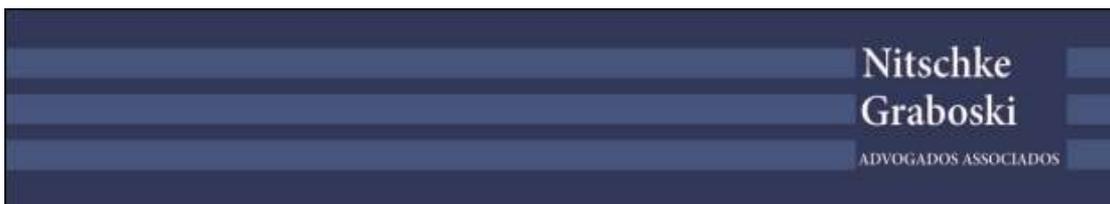
Ora, o simples fato de o administrador judicial ter procedido com a lacração da filial situada em Curitiba/PR não se presta a fundamentar a (distorcida) conclusão dos falidos de que a gestão da empresa seria realizada no escritório ali situado.

Pelo contrário: as diligências para lacração e arrecadação dos bens dão conta de que o imóvel sediava, de fato, a filial da empresa, sendo extensão das atividades que eram desenvolvidas e capitaneadas em Campina Grande do Sul/PR – assim como se apresentam as sociedades empresárias Artecipe-Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda. e Ita Serviços de Britagem Ltda, como adiante será tratado.

Como pontuado pelo administrador judicial no relatório inicial de atividades, (i) o imóvel da filial não era de propriedade da empresa falida (o que restou posteriormente confirmado, inclusive com requerimento de liberação do imóvel formulado nestes

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





autos, conforme petição de movimento 340); **(ii)** não foi localizado **nenhum representante legal da falida no local, seja na condição de gerência ou na condição de funcionário responsável** pelas atividades – o que, no mínimo, causa estranheza quando confrontado com as alegações do falido de que o imóvel albergava a diretoria da empresa e constituiria o centro de gestão e negócios; **(iii)** as pessoas que lá estavam se apresentaram como prestador de serviços sem qualquer vínculo de emprego com a falida, sendo que uma dessas pessoas residia aos fundos do terreno – fato este que oportunizou a lacração do imóvel sem nenhum custo à massa falida –, tendo se apresentado como contador de várias empresas e que trabalhava no local.

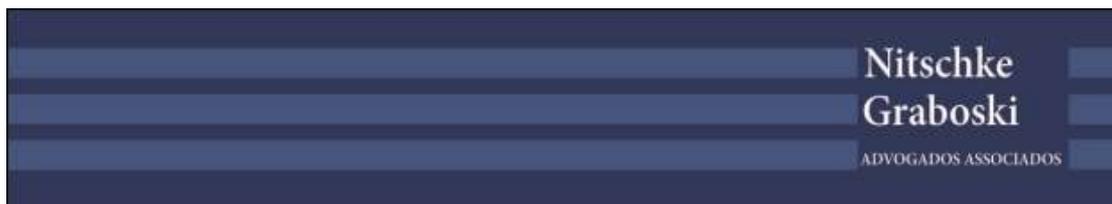
O objeto econômico da falida era o desenvolvimento de obras, com atuação em todo o sul do país, de modo que a constituição de filiais e fixação de pontos para auxiliar no desenvolvimento das atividades era medida razoável a ser tomada, até mesmo para gestão remota dos negócios, coleta de documentos com fornecedores e credores, etc, o que, no caso da falida, era realizado em diversos pontos de sua atuação.

Tal fato, porém, não pode agora ser utilizado pelos falidos como mecanismo para obstar o prosseguimento do feito e criar embaraços aos trâmites falimentares.

Chega a ser absurda, atentatória à dignidade da justiça e de seus auxiliares, a artilosa tentativa dos falidos de confundir as partes, e o juízo, com argumentação que apenas serve para protelar o andamento processual, ainda mais depois de todos os fatos recentemente identificados que comprovam a confusão societária e patrimonial noticiada nos autos.

O próprio reconhecimento da extensão dos efeitos da falência às demais empresas do grupo econômico controlado pela falida da conta do dinamismo das atividades e da atuação da falida em várias frentes, como se depreende da fotografia abaixo, extraída pelo administrador judicial quando das diligências realizadas na empresa Artecip-Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda, situada em Quitandinha/PR:



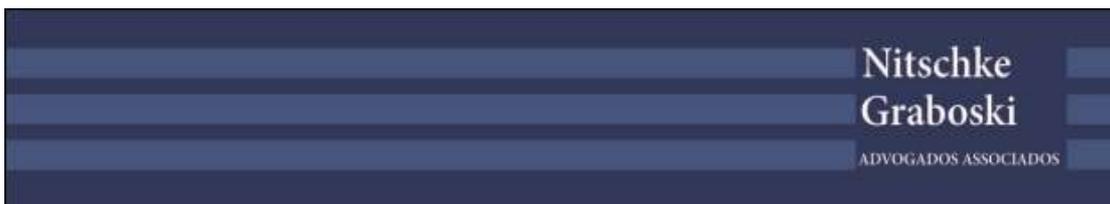


Trata-se de fotografia extraída de quadro encontrado na sede da empresa Artecipe-Indústria, no hall de entrada, com o destaque em vermelho confirmando que, claramente, ostentava-se o estabelecimento como bem integrante do grupo econômico capitaneado pela Sociedade Mafrense de Engenharia.

Repita-se, Excelência, no estabelecimento da empresa Artecipe, em Quitandinha/PR, há clara identificação de que os bens eram (são) formalmente tratados como se da empresa falida Sociedade Mafrense fossem, com a gestão conjunta e interligada das atividades das empresas pertencentes ao grupo econômico.

Confirma-se, assim, a posição majoritária da empresa falida em relação às sociedades empresárias Artecipe-Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda. e Ita





Serviços de Britagem Ltda, retratando exatamente as disposições das quotas de capital social nos contratos sociais anexados aos autos.

Evidencia-se, portanto, o controle da falida sobre as atividades desenvolvidas na pedreira – o que será abordado adiante – em cidade da região metropolitana de Curitiba/PR.

Nem por isso, contudo, os procuradores da falida cogitaram da competência do juízo de Quitandinha/PR para processar o julgamento da falência. Ou será que assim procederão quando da confirmação da competência do juízo de Campina Grande do Sul/PR em uma nova tentativa de protelar o andamento da falência e pagamentos dos credores?

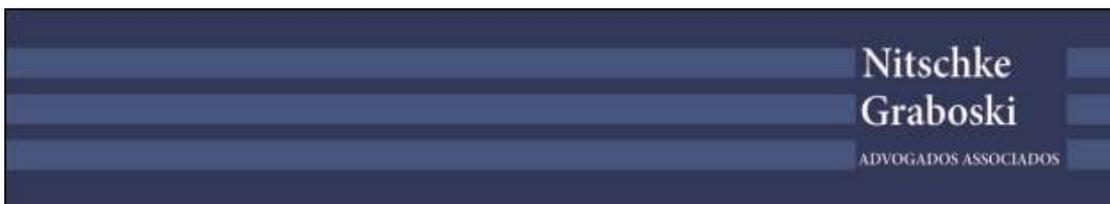
É interessante notar que a argüição de incompetência somente foi apresentada nos autos praticamente **2 (DOIS) ANOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**, curiosamente, após os desdobramentos de fatos e investigações encampadas pelo administrador judicial que culminaram na (acertada) extensão da falência as empresas pertencentes ao grupo econômico.

O intento protelatório dos falidos, de há muito percebido nos autos pela omissão no cumprimento de suas obrigações primárias, ora é confirmado por meio de manifestações que atentam à inteligência e à dignidade do juízo.

Veja-se que a incompetência do juízo não foi suscitada na contestação de movimento 20.1, sendo a primeira oportunidade de manifestação dos falidos nos autos – tendo a peça processual sido subscrita pelos mesmos procuradores –, tampouco nos embargos de declaração de movimento 92.1 e no agravo de instrumento de movimento 165.1.

Igualmente, perante o Tribunal de Justiça do Paraná e perante o Superior Tribunal de Justiça, em nenhum momento os falidos cogitaram da incompetência do juízo de Campina Grande do Sul/PR tal como ora se apresenta.





Quer-se demonstrar com isso a (in)conveniência de que se valem os falidos, atuando de forma temerária em face do juízo falimentar, valendo-se de sua própria torpeza para desvirtuar o andamento processual e impedir que os atos inerentes ao processo de falência sejam realizados em sua integralidade, prejudicando o interesse dos credores e sobrecarregando o Poder Judiciário com a análise de conteúdo protelatório.

Curiosamente, tudo isso surge depois de ter o administrador judicial, mediante severos esforços, descoberto diversas formas de confusão patrimonial, omissão de bens e ativos e demais fatos que, inclusive, como se verá, precisam e devem ser investigados pela possível ocorrência de crimes falimentares.

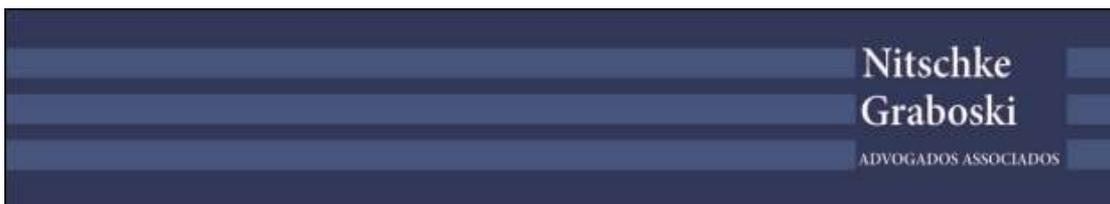
Ora, a natureza jurídica *sui generis* do procedimento falimentar impõe às partes deveres anexos de conduta material e processual (boa-fé) que não podem ser negligenciados, sob pena de se desvirtuar o escopo da jurisdição falimentar, notadamente, o **saneamento do mercado pelo afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa**, conforme a disciplina do art. 75 da Lei 11.101/2005.

Não por outra razão que o legislador falimentar travejou o processo de falência sob os primados do **princípio da celeridade e da economia processual** (parágrafo único, art. 75 da Lei 11.101/2005).

Luiz Roberto AYOUB e Cassio CAVALLI bem destacam as peculiaridades que circundam os procedimentos concursais (recuperação judicial e falências), advertindo que as regras processuais devem ser ponderadas com a necessidade de celeridade e segurança tanto do procedimento recuperacional como do procedimento falimentar.

Nas palavras dos autores, “*conquanto se afirme que a competência do juízo concursal é absoluta, não seria razoável, por contrária à celeridade e à segurança processual, que se pudesse suscitar, a qualquer tempo, a incompetência do juízo concursal*” (2017, p. 90-91), sob pena de tumulto processual.





Sendo assim, o fato de os falidos argüirem a incompetência do juízo somente neste momento processual, em que **(i)** a decisão declaratória de falência restou confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, **(ii)** os atos de arrecadação de bens foram iniciados, com avaliação de ativos e lauração do estabelecimento etc., **confirmam o interesse da falida em, apenas, criar obstáculos indevidos ao procedimento falimentar, como se mero processo de conhecimento fosse, retardando o andamento do feito para postergar o cumprimento de suas obrigações e, mesmo, praticar atos contrários aos interesses dos credores, como já alertado pelo administrador judicial nos autos.**

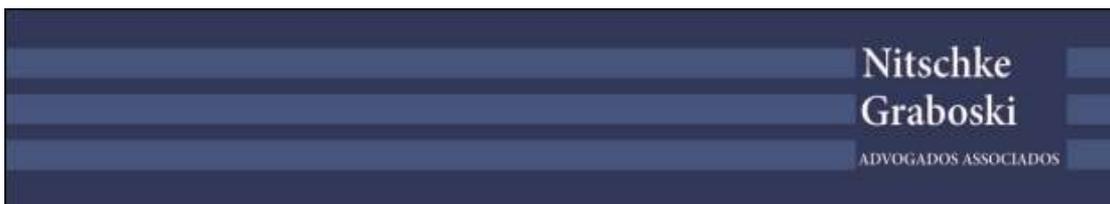
Vale dizer, seja pela efetiva gestão da empresa em Campina Grande do Sul/PR, seja pela postura protelatória apresentada pela falida, incongruente aos ditames da boa-fé (processual e a material) e à cooperação processual (positivados no Novo Código de Processo Civil pelos arts. 5º e 6º), **é que a arguição de incompetência absoluta deve ser afastada pelo juízo, seguindo o feito com os trâmites de estilo para arrecadação dos bens, alienação dos ativos e pagamento dos credores.**

O que torna custoso e moroso o processo são condutas como a que ora os falidos apresentam: descompromissados com a verdade, com a ética e com a boa-fé, buscando tornar o processo refém de uma situação processual somente suscitada após os desdobramentos desfavoráveis para a falida.

Veja-se que a conclusão dos trabalhos de arrecadação e avaliação de bens está paralisada e tem sido prejudicada pela indefinição processual que os falidos buscam apor aos autos, sem prejuízo da absoluta ausência de colaboração pelo descumprimento das obrigações falimentares, reiteradamente destacadas pelo administrador judicial nos autos.

Faz-se premente o assentamento da competência deste juízo e o prosseguimento do feito, segundo a disciplina da Lei 11.101/2005, a fim de que os presentes autos não fiquem à mercê do tempo, como (infelizmente) se verificava sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45.





Destarte, posiciona-se o administrador judicial pela estrita manutenção da competência do juízo de Campina Grande do Sul/PR para o processamento e julgamento da presente falência, bem como de todos os atos decisórios até o momento realizados, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual, norteadores do processo de falência, nos termos do art. 75 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

É o que se requer e espera.

Na remota hipótese de ser reconhecida a incompetência deste juízo, o que efetivamente não se acredita, não se pode olvidar do novo regramento processual estatuído pelo art. 64 do NCPC, o que inclusive foi objeto de ressalva pelo Tribunal de Justiça do Paraná quando do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos falidos para objetar a decisão que estendeu os efeitos da falência às empresas do grupo econômico (mov. 485).

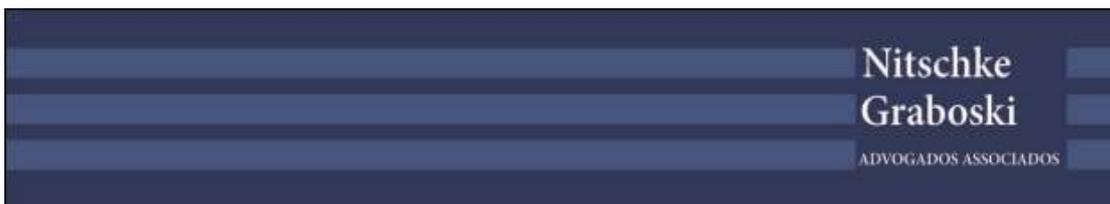
Nas palavras do Des. Espedito Reis do Amaral,

“De igual modo, a pendência de análise da exceção de incompetência de Juízo, alegada pela empresa falida, também não constitui óbice para a análise do pedido de extensão dos efeitos de sua falência às empresas das quais figuram como sócia, porquanto o § 4º do art. 64 expressamente estabelece que ‘salvo decisão em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo Juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente’. Com efeito, ao contrário do que estabelecia o Código de Processo Civil de 1973, não mais subsiste a nulidade dos atos decisórios. Logo, não há que se falar em ineficácia dos pronunciamentos judiciais dos autos”. (destacou-se)

Ou seja, eventual declinação de competência não importará a nulidade dos atos até o momento praticados, que deverão ser mantidos em todos os seus termos, no que se inclui a própria decretação de falência (mov. 29) e a arrecadação e avaliação de bens (mov. 172.1).

É o que, em homenagem à mera argumentação, o que se requer.





4. Item 5 – Petição da empresa Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda (mov. 340)

Trata-se de petição apresentada por Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda, proprietária do bem imóvel em que está situada a filial da empresa falida, requerendo a liberação do bem ante a existência de determinação judicial de reintegração de posse, conforme autos nº. 0036408-44.2015.8.16.0001, em tramitação perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR.

De fato, conforme apurado pelo administrador judicial, o bem imóvel não é de propriedade da massa falida, pendendo discussão somente quanto a eventuais indenizações pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

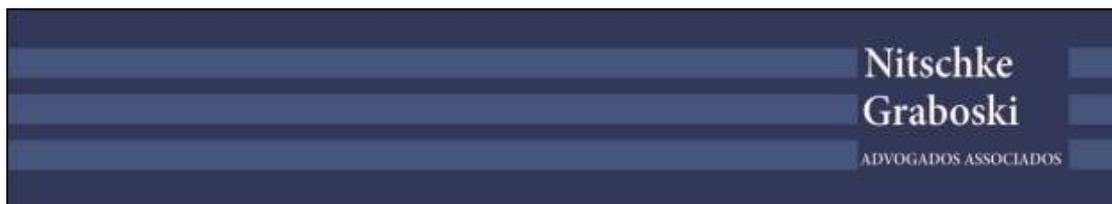
Nestas condições, buscando desonerar a massa falida, considerando-se os desdobramentos ocorridos no presente feito falimentar, o administrador judicial nada tem a se opor seja a posse transmitida aos proprietários do bem, desde que, **seja estritamente observada a condição de custeio pela sociedade empresária Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda de depósito específico para guarda dos documentos e demais bens que guardam o imóvel por todo o tempo que venha a ser necessário até o encerramento do processo falimentar e (ou) destinação daqueles bens pelo juízo.**

Tais condições foram apresentadas pela própria sociedade empresária nos referidos autos de reintegração de posse, como se observa claramente dos documentos anexos.

Destarte, **o administrador judicial manifesta concordância quanto à liberação do bem imóvel em favor da sociedade empresária proprietária, sob a condição resolutiva de custeio de depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida, nos termos constantes dos documentos anexos.**

Por cautela, evitando-se possíveis prejuízos futuros à massa falida, **pugna-se seja constituída garantia hipotecária pelo juízo**, gravando o próprio bem imóvel





para assegurar o cumprimento da obrigação de custeio do depósito enquanto perdurar a falência ou a necessidade de guarda dos bens e documentos.

5. Ato ordinatório – Movimento 480

No movimento 455 dos autos, foi anexado ofício encaminhado pelo juízo de Fátima do Sul/MS solicitando informações acerca do veículo Renault Logan, que estava no pátio da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Mafra/SC.

Como destacado na petição de movimento 348.1, o administrador judicial procedeu à retirada do veículo automotor do pátio da Polícia Rodoviária Federal, cujo bem está em posse e sob a guarda do Sr. Leiloeiro nomeado nos autos, em barracão localizado na cidade de Curitiba/PR, conforme documento de movimento 348.5.

Como cediço, a decretação da falência inaugura a competência do juízo universal para tutelar os bens e direitos da massa falida, de modo que resta inviável ao juízo de Fátima de Sul/MS adotar medidas constritivas sobre o patrimônio da massa falida.

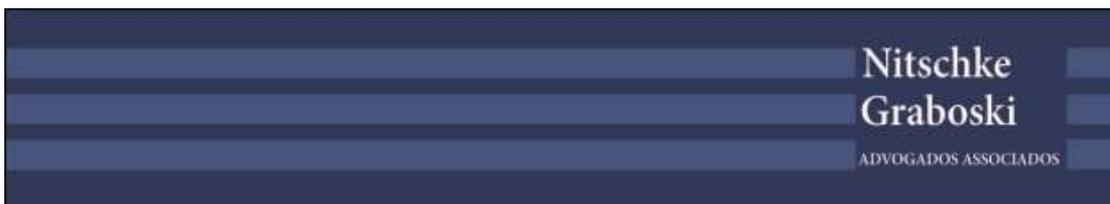
Nesse sentido, ensina Sérgio CAMPINHO (2008, p. 303):

“É no juízo de falência que se realiza a arrecadação dos bens, em que se processa a verificação dos créditos, em que se processam os pedidos de restituição e quaisquer outras reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor falido”.

Da mesma forma, impende enfatizar que **a decretação da falência**, nos termos da lei falimentar, **acarreta a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o falido**, aí devendo ser entendidas, igualmente, outras formas de tentativa de constrição patrimonial.

Destarte, haja vista o estado falimentar vigente e a incidência do concurso de credores, por força do art. 83 da Lei 11.101/2005, deve o credor, querendo, **habilitar o crédito nos autos principais de falência, observando-se, para tanto, a disciplina do art. 6º c/c art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.**





Requer-se, assim, seja expedido ofício ao juízo de Fátima do Sul/MS, informando a vigência do estado falimentar e a possibilidade de o credor, querendo, habilitar o crédito perante a massa falida, ante a competência do juízo universal para destinação patrimonial da massa falida, nos termos da Lei 11.101/2005.

6. Petição da falida – Movimento 484.1

Na referida movimentação, os falidos apresentaram petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de movimento 351.1 que estendeu os efeitos da falência às demais empresas do grupo econômico da falida, pleiteando, outrossim, o juízo de retratação.

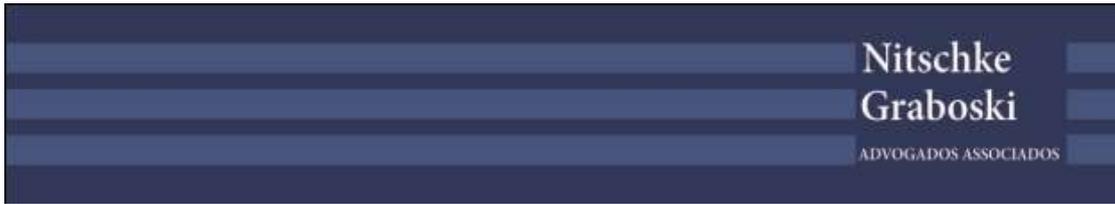
As informações apresentadas pelo administrador judicial ao longo do curso do processo são exaurientes e revelam o acerto da decisão proferida pelo juízo falimentar, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como, aliás, já se mostra ter sido muito bem observada pelo Des. Relator quando da análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A referida decisão, acertadamente, deu vazão aos relatórios e informações trazidas à baila pelo administrador judicial, já pontuando, em cognição não exauriente, que as **empresas se confundem em grupo empresarial único, em administração controlada pela empresa falida e seu sócio administrador, Sr. Ezio, além da participação de seu filho e neto nos atos de gestão.**

A insistência dos falidos em agir de má-fé ao tentar construir uma cortina de fumaça para confundir o juízo com informações inverídicas, como se as sociedades empresárias fossem independentes, geridas autonomamente e sem qualquer vinculação entre si, é desconstituída pelo seguinte excerto extraído da decisão do Des. Espedito Reis do Amaral:

“Assim, embora haja, em tese, relativa autonomia formal e jurídica das empresas envolvidas, estas são afetadas pela confusão patrimonial e





unidade de controle, sendo controlado pela empresa falida e pelo Sr. Ezio. Dessa forma, inadmissível que o falido continue a exercer atividade empresarial nesta outra sociedade, sob pena de perpetuar fraude, em prejuízo aos credores”. (destacou-se)

As próprias diligências realizadas pelo administrador judicial na empresa **Artecipe-Indústria** dão conta da extensão das atividades da falida Sociedade Mafrense, como se observa das licenças de operação **outorgadas pelo IAP em nome da própria Sociedade Mafrense de Engenharia para o exercício de atividades na sede da empresa Artecipe-Indústria**, senão vejamos:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Código Ambiental do Paraná - IAP, com
Registro de Licença de Operação nos 027

13.983.791-7
Número de Registro
150613-01
Número de Licença
14042012

13.983.791-7
Número de Registro
150613-01
Número de Licença
14042012

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
CNPJ: 14.555.782/0001-16
Inscrição Estadual: 1130070900

2. Identificação do
SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA
Logradouro e Número:
RODOVIA BR 116, Km 172

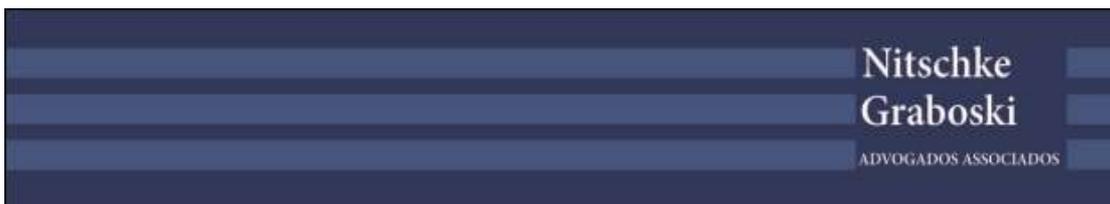
Município / UF
Quitandinha/PR
CEP: 83.840-000

3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGAMENTO
Atividade: Ind. Diversas
Atividade Específica: Utilizar de Asfalto
Logradouro e Número:
BR 116, 172
Bairro: Ribeirão Vermelho
Município / UF
Quitandinha/PR
CEP: 83.840-000

As fotografias apresentadas no tópico 3 supra dão conta das indicações da falida Sociedade Mafrense constante das dependências da empresa **Artecipe-Indústria**, simbolizada, sobremaneira, na fotografia área da empresa **Artecipe-Indústria** com indicação clara de referência: **Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.**

Insista-se: os falidos afrontam a inteligência e a seriedade do Poder Judiciário, e de seus auxiliares, buscando se valer de ilações teóricas que não se verificam na realidade prática e precisam ser, fortemente, coibidas pelo juízo, sob pena de prejuízo aos credores e demais envolvidos no processo.





Os falidos se embaraçam nos seus próprios devaneios a ponto de confirmar que as sociedades desenvolvem suas atividades de forma independente, mesmo depois da decretação da falência, sob a regência do “mesmo sócio administrador”, sócio este que, por lei, está expressamente impedido de exercer a mercancia ante o *status falimentar* incidente.

O mesmo se diga quando buscam fazer crer que as transferências de lavra teriam sido realizadas de forma legítima, inculcando ao administrador judicial (inexistente) conduta de transviar o juízo.

Ora, as lavras foram deliberadamente transferidas mesmo estando ajuizado o presente pedido de falência e dentro do próprio termo legal de falência fixado pelo juízo quando da decretação da falência.

E a redação do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 é de clareza solar: **presunção de ineficácia de atos em face da massa falida que importem transferência de propriedade entre vivos, por título gratuito ou oneroso**, justamente o que se verifica no caso em apreço pela transferência das lavras.

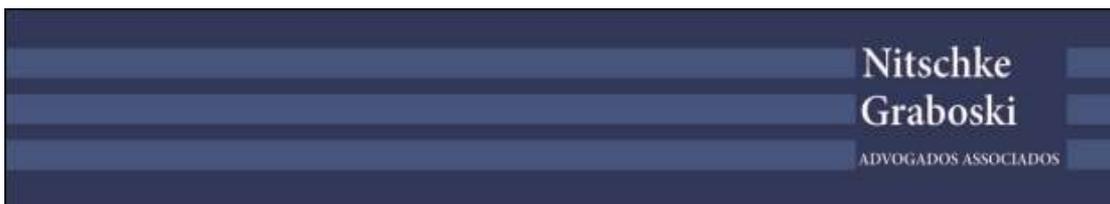
Ou os falidos ignoram os ditames da lei falimentar, ou os falidos estão enxergando realidade diversa da que ora enfrentam, buscando conferir normalidade à prática de atos manifestamente contrários ao interesse dos credores e à legalidade.

Não há razão diversa encontrada para justificar a acusação de que o administrador judicial estaria a induzir o juízo em erro.

Apesar de simples, o brocardo é valido e aplicável ao presente caso: não se pode tapar o sol com a peneira!

Destarte, **pelos reiterados fatos e argumentos trazidos pelo administrador judicial nos autos, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, determinando-se, assim, que os falidos dêem cumprimento às suas obrigações





falimentares, **aproveitando-se o ensejo para reiterar, integralmente, os termos da petição de movimento 452.1**, especialmente no que tange:

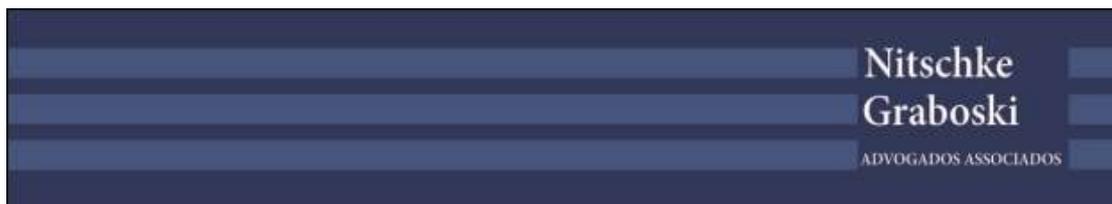
- a) À necessidade de intimação dos falidos, na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos e acima nominados, para que, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena do uso de força policial e de acompanhamento por oficial de justiça**, apresentem todos os documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e correlatos, além da relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico, a fim de que a decisão proferida pelo juízo falimentar seja devidamente cumprida, em todos os seus termos, ante o impedimento aposto ao administrador judicial para assumir as funções e a administração da empresa **Artecipec-Indústria**;

- b) À necessidade de expressa intimação do **Ministério Público** para que proceda **com a apuração de crimes praticados pelos procuradores e familiares que informalmente fazem a gestão das empresas que integram o grupo econômico da Sociedade Mafrene de Engenharia Ltda.**, com ênfase aos **Srs. Ezio Calliari** (também chamado de Ezio Neto), **Ezio Luis Calliari** e **Ezio Ernesto Calliari**.

Como pontuado, **na tentativa de buscar uma transição amigável**, sem maiores implicações e medidas gravosas de lacração imediata das atividades e etc., buscou-se contato com os procuradores dos falidos, inclusive mediante atendimento no escritório do administrador judicial dos Drs. Altívio Meyer e Daniel Henning, que haviam se comprometido em colaborar com os trabalhos e dar cumprimento ao disposto na decisão judicial, como se observa do e-mail anexo.

Estranhamente, contudo, os referidos procuradores desapareceram e apenas se manifestaram nos autos com a interposição de recurso, em conduta completamente contrária ao compromisso assumido pessoalmente e informado no referido e-mail, senão vejamos:





Em 16 de junho de 2017 17:22, João Paulo Atilio Godri <joapaulo@nga.adv.br> escreveu:

Prezado Dr. Daniel,

Mais uma vez, busquei contato com o doutor e com o Dr. Altivo na tarde de hoje, porém sem sucesso.

Por isso, novamente, reitero o e-mail abaixo, certos do cumprimento do compromisso que foi assumido pelos doutores em reunião.

Veja que o combinado era que o relatório fosse apresentado na última segunda-feira (12/06), e até o momento não temos nada de concreto.

Fico no aguardo.

Atenciosamente,

João Paulo Atilio Godri

De: Daniel Henning [henning.daniel@gmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 19 de junho de 2017 13:41
Para: João Paulo Atilio Godri
Assunto: Re: Mafrense - Relatório de Bens e Outras Medidas

Dr. João Paulo, boa tarde.

Peço desculpas pelos desencontros da semana passada, mas foi uma semana bastante tumultuada no escritório.

Solicitei novamente a listagem dos bens, e tão logo a receba lhe encaminharei.

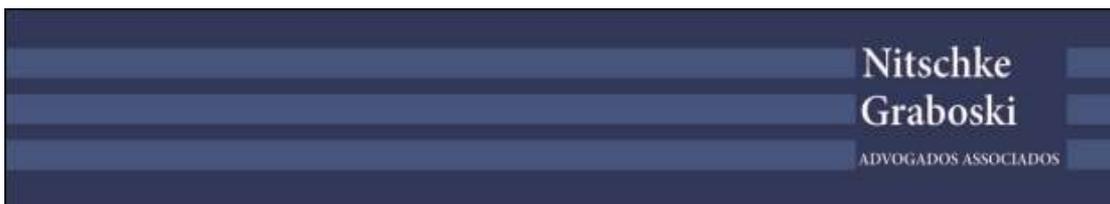
At.te,

Daniel Henning
Advogado - OAB/PR 35.328
henning.daniel@gmail.com

Meyer Advogados Associados
Al. Dr. Muricy, nº 54, 7º Andar,
Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-120
Tel/FAX: (41) 3018-1595

Em 16 de junho de 2017 17:22, João Paulo Atilio Godri <joapaulo@nga.adv.br> escreveu:





Os e-mails retratam as solicitações realizadas pelo assistente do administrador judicial, enfatizando o compromisso assumido pelos procuradores em reunião e a necessidade de observância do prazo ajustado para que o andamento fosse realizado.

O procurador dos falidos, ciente do compromisso assumido, reforça que a listagem de bens seria encaminhada, fazendo uso, inclusive, de pedido de desculpas pelos desencontros.

Porém, o compromisso assumido restou esvaziado pelos procuradores, sem que nenhuma medida colaborativa fosse, de fato, realizada.

Ou seja, nenhum retorno foi efetivado, seguindo-se com a tônica que tem sido reiteradamente apresentada pelos falidos nos presentes autos: utilização de subterfúgios para protelar o andamento do feito e prejudicar credores, em reprovável conduta frente ao colega de profissão e ao próprio juízo falimentar.

Portanto, não se vê outra saída a não ser a tomada de medidas coercitivas que deverão ser imediatamente praticadas para que o processo de falência da **Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda**, assim como a extensão de seus efeitos às sociedades empresárias **Artecipe – Industria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda** e **Ita Serviços de Britagem Ltda**, siga o curso previsto na Lei 11.101/2005, de acordo com os princípios da celeridade e economia processual.

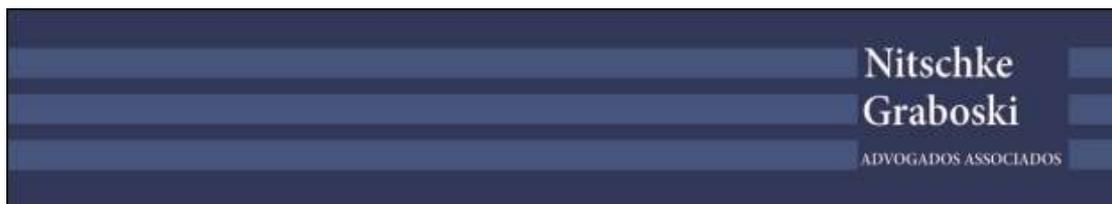
É o que se requer.

7. Conta judicial – Caixa Econômica Federal

Por fim, o administrador judicial informa que, em diligências perante a Caixa Econômica Federal, identificou a existência de outra conta judicial aberta em nome da massa falida, com o montante de **R\$ 63,62 (sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, de acordo com os seguintes dados:

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





Caixa Econômica Federal
AGÊNCIA: 3511
CONTA: 040.01506328-9
MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE
ENGENHARIA LTDA

Desse modo, objetivando unificar a movimentação bancária da massa falida na conta judicial já devidamente informada nestes autos pelo administrador judicial, **requer-se seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o referido numerário, com as atualizações devidas, à conta judicial da massa falida aberta pelo administrador judicial**, conforme abaixo:

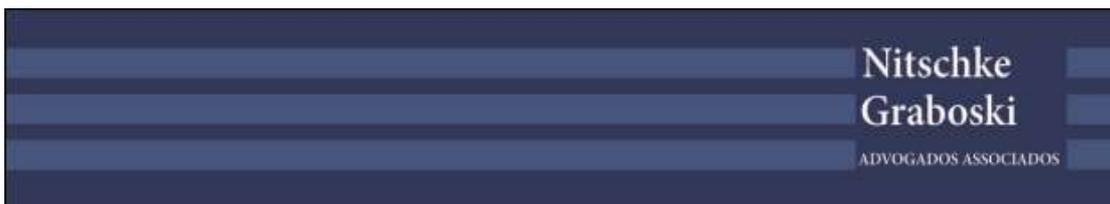
Caixa Econômica Federal
AGÊNCIA: 3511
CONTA: 040.01506837-0
MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE
ENGENHARIA LTDA

8. Requerimentos

Diante do exposto:

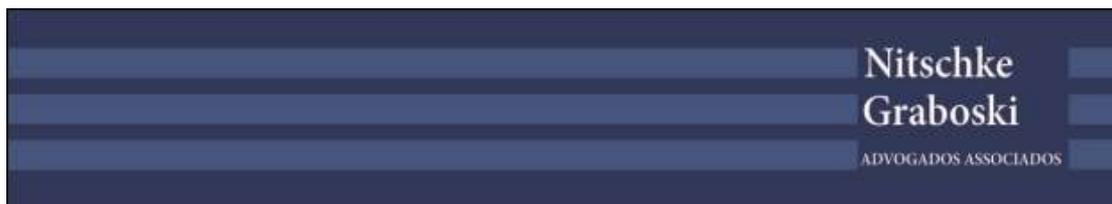
- a) **requer-se sejam respondidos os ofícios de movimento 300/301 e 321**, informando que os créditos sejam habilitados pelos credores titulares na forma preconizada pela Lei 11.101/2005, nos termos do tópico 1 supra;
- b) considerando-se a existência de valores bloqueados em favor da massa falida, **requer-se sejam tomadas as medidas necessárias para transferência dos montantes à conta judicial da massa falida, vinculada ao juízo falimentar**, nos termos do tópico 1 supra;





- c) informa-se o endereço dos falidos para fins de designação de oitiva, **requerendo-se, desde logo, seja a intimação realizada na pessoa dos procuradores devidamente constituídos**, nos termos do tópico 2 supra;
- d) posiciona-se o administrador judicial pela **estrita manutenção da competência do juízo de Campina Grande do Sul/PR para o processamento e julgamento da presente falência, bem como de todos os atos decisórios até o momento realizados**, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual, norteadores do processo de falência, nos termos do art. 75 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, conforme destacado no tópico 3 supra;
- e) em eventual declinação de competência pelo juízo, o que não se espera, **pugna-se sejam mantidos os atos praticados em todos os seus termos**, no que se inclui a própria decretação de falência (mov. 29) e a arrecadação e avaliação de bens (mov. 172.1), conforme destacado na parte final do tópico 3 supra;
- f) o administrador judicial manifesta **concordância quanto à liberação do bem imóvel em que está situada a filial da empresa falida em favor da sociedade empresária proprietária, Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda**, sob a condição resolutiva de custeio de depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida, mediante a constituição de garantia hipotecária, nos termos do tópico 4 supra;
- g) requer-se **seja expedido ofício ao juízo de Fátima do Sul/MS**, informando a vigência do estado falimentar e a possibilidade de o credor, querendo, habilitar o crédito perante a massa falida, ante a competência do juízo universal para destinação patrimonial da massa falida, nos termos do tópico 5 supra;
- h) requer-se **seja mantida a decisão de movimento 351.1 por seus próprios fundamentos**, determinando-se, pois, que os falidos dêem cumprimento às suas obrigações falimentares, **reiterando-se, ainda, integralmente, os termos da petição de movimento 452.1**, conforme destacado no tópico 6 supra;





- i) requer-se **seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário existente na Conta Judicial sob o n°. 040.01506328-9 para a Conta Judicial da massa falida aberta pelo administrador judicial e vinculada ao juízo falimentar, sob o n°. 040.01506837-0**, conforme destacado no tópico 7 supra.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

